

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 05095/17*

Origem: Instituto Cândida Vargas

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2016

Responsável: Ana de Lourdes Vieira Fernandes (Gestora)

Contadora: Candice Helena Fernandes Bezerra (CRC/PB 6.328/O)

Advogada: Germana Maria de Oliveira Barros (OAB/PB 12.762)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de João Pessoa. Administração Indireta. Instituto Cândida Vargas. Exercício de 2016. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00802/23**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da análise da prestação de contas anuais oriunda do **Instituto Cândida Vargas**, relativa ao exercício de **2016**, de responsabilidade de sua Diretora Geral, Senhora ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES.

Elementos relativos à prestação de contas encartados às fls. 2/406.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 419/429 pelo Auditor de Controle Externo (ACE) Marcus Felipe Bezerra da Costa, subscrito pelo ACE Sebastião Taveira Neto (Chefe de Divisão), com as colocações e observações a seguir:

1. As prestações de contas foram encaminhadas dentro do prazo legal.
2. O Instituto Cândida Vargas foi criado pela Lei 6.592/1990, como entidade vinculada à Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, tendo natureza jurídica de autarquia municipal.
3. A Lei Orçamentária Municipal 13.161/16 e os créditos adicionais fixaram a despesa conforme quadro, com a respectiva despesa total empenhada:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05095/17

71



Prefeitura Municipal de João Pessoa

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - POR ELEMENTO



								Exercício:	2016	
								(TODAS AS FONTES)	RS 1,00	
Órgão: 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE										
Unidade Orçamentária: 208 - INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS-ICV										
Código	Especificação	Cód. Reduzido	Natureza	FT	TCE	ESF	Detalhamento	TOTAL		
		1537	3.3.90.32	20	41	SEG	6.000			
		1538	3.3.90.33	20	41	SEG	8.000			
		1539	3.3.90.36	20	41	SEG	8.000			
		1541	3.3.90.39	20	41	SEG	400.000			
								8.151.303		
TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA										
	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JURIS E ENCARGOS	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVEST.	ANORT. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL			
TOTAIS	20.948.303	8.820.000	0	11.628.303	500.000	0	0			
Fiscal	3.910.000	0	0	3.410.000	500.000	0	0			
Seguridade	17.038.303	8.820.000	0	8.218.303	0	0	0			

Fonte: Quadro de Detalhamento da Despesa do Município de João Pessoa para o exercício de 2016, Processo TC nº 05448/17, fls. 345/950.

4. Do Balanço Orçamentário

4.1. Análise das receitas

A receita orçamentária arrecadada pelo Instituto Cândida Vargas totalizou, no exercício de 2016, o montante de R\$15.291.356,07, sendo representada quase que exclusivamente pela receita de serviços (98,33%), proveniente dos repasses do SUS, para custear os serviços hospitalares prestados pelo Instituto. A receita arrecadada correspondeu a 72,99% da receita orçada. consoante quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	Receita Prevista (R\$)	Receita Arrecadada (R\$)
Receitas correntes orçamentárias	20.948.303,00	15.291.356,07
Receita patrimonial	250.000,00	439.803,97
Remuneração de Outros Depósitos de Recursos não Vinculados	250.000,00	439.803,97
Receita de Serviços	20.698.303,00	14.851.552,10
TOTAL	20.948.303,00	15.291.356,07

Fonte: SAGRES, exercício de 2016 e Tramita Proc. 05095/17, fls. 223/224.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05095/17

4.2. Análise das despesas

A despesa realizada no exercício somou R\$14.065.114,35, correspondente a 67,14% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual – LOA (R\$20.948.303,00), conforme quadro abaixo:

Elemento da Despesa	Valores Empenhados(R\$)
Despesa Corrente	
Pessoal e Encargos Sociais	9.285.828,49
Contratação por Tempo Determinado	3.047.563,78
Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	5.353.995,91
Obrigações Patronais	884.268,80
Outras Despesas Correntes	4.309.310,86
Diárias - Civil	6.713,46
Material de Consumo	2.632.305,84
Passagens e despesas de Locomoção	2.647,98
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	244.376,92
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	1.015.222,88
Despesas de Exercícios Anteriores	408.043,78
Despesa de Capital	469.975,00
Investimentos	469.975,00
Equipamentos e Material Permanente	469.975,00
TOTAL	14.065.114,35

Fonte: SAGRES, exercício de 2016

4.3. Execução Orçamentária

O Instituto Cândida Vargas apresentou *superávit* na execução orçamentária no exercício de 2016, na ordem de R\$1.226.241,72:

	Valores (R\$)
Receita Arrecadada	15.291.356,07
(-) Despesa Empenhada	14.065.114,35
(=) Resultado da Execução Orçamentária	1.226.241,72

Fonte: SAGRES, exercício de 2016

5. Do Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro, anexado às fls. 239/240, apresentou um saldo de disponibilidades para o exercício seguinte na ordem de R\$4.605.339,56, totalmente na conta Bancos. Este saldo correspondeu ao registrado nos Balanços Financeiro e Patrimonial, sendo comprovado pelos extratos bancários e conciliações constantes dos balancetes enviados (SAGRES).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05095/17

6. Do Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial, anexado às fls. 227/228, apresentou um *superávit* financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro) de R\$3.860.924,93, destacado abaixo:

BALANÇO PATRIMONIAL	Valor (R\$)
Ativo Financeiro	4.605.339,56
Ativo Permanente	8.418.672,58
TOTAL DO ATIVO	13.024.012,14
Passivo Financeiro	744.414,63
Passivo Permanente	0,00
Ativo Real Líquido	12.279.597,51
TOTAL DO PASSIVO	13.024.012,14

Fonte: SAGRES, exercício 2016 e balanço Patrimonial fls. 227/228.

7. Evolução da Dívida

A análise da evolução da dívida flutuante restou prejudicada, pois no item relativo à anexação do Demonstrativo da Dívida Flutuante foi encaminhado a Demonstração das Mutações no Patrimônio Líquido (fl. 233).

8. Das licitações

O ICV não possui comissão própria de licitação, sendo seus procedimentos licitatórios realizados pela Comissão Setorial de Licitações da Secretária de Saúde. Conforme demonstrado no quadro a seguir, o Instituto Cândida Vargas realizou despesas sem licitação no montante de R\$33.340,00:

Objeto	Fornecedor	Nº Empenho	Valor (R\$)
Material Hospitalar	SR PRODUTOS MÉDICOS LTDA	0310361 0310141	8.490,00
Prestação Serviços manutenção	DISKLUZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES	0310048	14.850,00
Prestação de Serviços comuns	FLUKKA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA – ME	0310320 0310358	10.000,00
TOTAL			33.340,00

Fonte: SAGRES



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05095/17

Além do mais, foram contratados sem licitação os seguintes serviços:

- Assessoria e Consultoria em Tecnologia da Informação, no montante total de R\$36.214,20 – ANGELO GIUSEPPE DE ARAÚJO RODRIGUES;
- Técnicos profissionais de Contador, no montante total de R\$82.360,80 – CANDICE HELENA FERNANDES BEZERRA;
- Assessoria e Consultoria Jurídica, no total de R\$61.380,00 – GERMANA MARIA DE OLIVEIRA BARROS;
- Técnicos profissionais de Advogado, no montante total de R\$63.221,40 – JOSÉ CELESTINO TAVARES DE SOUZA.

Tais contratações devem ser prestados por servidores efetivos aprovados por concurso público, uma vez que qualquer ato que possibilite o acesso a cargo, emprego ou função públicos sem prévio concurso público pode ser configurado como violação às disposições constitucionais.

9. Das despesas com pessoal

As despesas com pessoal somaram R\$9.285.828,49 em 2016:

Elemento da Despesa	Valores Empenhados (R\$)	Valores Pagos (R\$)
Contratação por Tempo Determinado	3.047.563,78	3.047.563,78
Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	5.353.995,91	5.353.995,91
Obrigações Patronais (*)	884.268,80	884.268,80
TOTAL	9.285.828,49	9.285.828,49

Fonte: SAGRES

(*) De acordo com o SAGRES, incidente sobre os pagamentos relativos a produtividade dos servidores contratados por excepcional interesse público e postos à disposição do ICV.

10. Contribuições Previdenciárias

10.1. Regime Próprio de Previdência

Não houve contribuições devidas ao regime próprio de previdência social do Município (IPM-JP) por parte do Instituto.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 05095/17***10.2. Regime Geral de Previdência**

De acordo com o SAGRES, foram pagos ao INSS R\$884.268,80 de obrigações patronais (despesas orçamentárias 319013).

11. Denúncia

Não houve registro de denúncia referente ao exercício sob análise, até a conclusão do relatório.

12. Inspeção “in loco”

Não foi realizada inspeção *in loco* no Instituto Cândida Vargas. No entanto, foram obtidos documentos e informações com vistas a subsidiar a análise da presente PCA.

13. Outras constatações**13.1 Despesas pagas pela Prefeitura de João Pessoa**

Assim como verificado em exercícios anteriores, apesar de possuir veículos próprios (04, fl. 406), não há registro de despesas com aquisição de combustíveis, que continuam sendo pagas pela Prefeitura Municipal. Já as despesas com peças e manutenção dos veículos foram pagas pelo Instituto.

13.2 Da análise

A presente análise foi feita por amostragem da documentação que compõe a execução orçamentária e financeira do Instituto Cândida Vargas, não eximindo a gestora de outras irregularidades posteriormente detectadas e não abrangidas nesta análise.

13.3 Acumulação de cargos públicos

Através da verificação do painel de Acumulação de vínculos públicos (disponibilizado no site do TCE-PB), constataram-se possíveis irregularidades de acúmulo ilegal de cargos públicos.

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria apresentou a seguinte conclusão:

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 05095/17***10.1. Irregularidades**

Na análise da Prestação de Contas do Instituto Cândida Vargas, exercício 2016, os gestores abaixo relacionados devem prestar esclarecimentos sobre a(s) seguinte(s) irregularidade(s):

De responsabilidade da Sra. ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES (Diretora Geral do ICV):

- Ausência do Demonstrativo da Dívida Flutuante (item 4);
- Despesas não licitadas no valor de **R\$ 33.340,00** (ver item 5);
- Despesas com serviços contratadas sem o necessário procedimento licitatório no montante de R\$ 243.176,40, que deveriam ser prestados por servidores efetivos aprovados em concurso público (item 5);
- Burla ao concurso público pela existência de 70,58% no quadro de pessoal de servidores contratados por excepcional interesse público (item 6.1);
- Possíveis irregularidades de acúmulo ilegal de cargos públicos (item 9.3).

De responsabilidade do Sr. ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR (Secretário Municipal de Saúde):

- Despesas não licitadas no valor de **R\$ 33.340,00** (ver item 5).
- Despesas com serviços contratadas sem o necessário procedimento licitatório no montante de R\$ 243.176,40, que deveriam ser prestados por servidores efetivos aprovados em concurso público (item 5);

10.2. Recomendações

Que o Chefe do Poder Executivo Municipal adote providências no sentido de restabelecer a autonomia administrativa do ICV, por meio de edição de lei que corrija a previsão contida na Lei Municipal nº 6.592/1990, propiciando a instituição de quadro próprio de pessoal para posterior preenchimento por meio de concurso público nos moldes do art. 37 da CF (item 2).

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, a Gestora responsável foi citada e pediu prorrogação de defesa, sendo atendida, fl. 438. Depois, apresentou seus esclarecimentos por meio do Documento TC 11605/19 (fls. 439/759).

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 05095/17*

Depois de examinar os elementos defensórios, o Órgão Técnico confeccionou relatório (fls. 765/772), através da Auditora de Controle Externo (ACE) Maria da Glória Franco Sena, subscrito pelo ACE Rômulo Soares Almeida Araujo (Chefe de Divisão), contendo o seguinte desfecho:

2 - CONCLUSÃO

Após análise da defesa apresentada (Doc. nº 11605/19), esse Corpo Técnico conclui que não remanescem irregularidades de responsabilidade da Sra. Ana de Lourdes Vieira Fernandes.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 775/776), opinou da seguinte forma:

Excelentíssimo Senhor Relator,

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anual do INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sra. ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES.

O Órgão Técnico desta Corte, em seu último relatório, acatando os argumentos da defesa, afastou todas as máculas inicialmente apontadas.

Restou ainda comprovada pela gestora que a maior parte das máculas inicialmente apontadas, incluindo a necessidade de reestruturação do quadro de pessoal, são de responsabilidade e de iniciativa privativa do chefe do poder executivo, já tendo a gestora adotado as providências cabíveis, dentro de suas competências.

Diante do exposto, este Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, acompanhando o entendimento técnico, pugna pela REGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade da gestora interessada, Sra. ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES.

É a manifestação.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as comunicações de estilo, fl.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 05095/17***VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade.”

No caso dos autos, a Auditoria não detectou indícios de irregularidades. O *Parquet* se posicionou pela regularidade da prestação de contas, evidenciando que a maior parte das máculas inicialmente apontadas, incluindo a necessidade de reestruturação do quadro de pessoal, é de responsabilidade e de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Assim, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam: **a) JULGAR REGULAR** a prestação de contas em exame; e **b) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05095/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05095/17**, referentes à análise da prestação de contas anuais oriunda do **Instituto Cândida Vargas**, relativa ao exercício de **2016**, de responsabilidade de sua Diretora Geral, Senhora ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas em exame; e

II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 04 de abril de 2023.

Assinado 4 de Abril de 2023 às 16:33



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2023 às 09:36



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO